



**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 040 DE 22 DE JULHO DE 2026**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, abrangendo a violência doméstica e familiar, o feminicídio e a violência política de gênero e raça, no âmbito do Município de Arraial do Cabo, e dá outras providências".

A proposição é encaminhada a essa Casa Legislativa pelas razões que a seguir se expõem:

**CONSIDERANDO** que a violência contra a mulher constitui grave violação dos direitos humanos e problema social que demanda atuação permanente e integrada do Poder Público;

**CONSIDERANDO** a realidade social que expõe mulheres a diversas formas de violência e opressão no âmbito doméstico e familiar, exigindo políticas públicas eficazes de prevenção, proteção e atendimento às vítimas;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a importância da implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, ao enfrentamento e ao combate à violência contra a mulher, bem como à promoção da igualdade de gênero e à proteção da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha -, que estabelece mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher;

RECEBIDO  
Em: 28/07/26  
Ass.



**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.104/2015 - Lei do Feminicídio -, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo a gravidade da violência baseada no gênero;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 14.192/2021, que estabelece normas para a prevenção, a repressão e o combate à violência política contra a mulher;

**CONSIDERANDO** que a atuação articulada entre os órgãos da administração pública municipal, a rede de proteção social e os órgãos do sistema de justiça é fundamental para garantir atendimento integral, humanizado e eficiente às mulheres em situação de violência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fortalecer e estruturar a rede municipal de prevenção e combate à violência contra a mulher no Município de Arraial do Cabo;

**CONSIDERANDO**, por fim, a importância da criação e da implementação de instrumentos e ações permanentes voltados à prevenção, à proteção e à garantia de direitos das mulheres no âmbito municipal;

Passadas quase duas décadas da edição da Lei Maria da Penha e uma década da tipificação do feminicídio, os números permanecem alarmantes em todo o território nacional, e os Municípios, por sua proximidade com o cotidiano das famílias, ocupam posição estratégica e insubstituível na prevenção, na identificação precoce e no acolhimento das vítimas. A legislação federal já define os tipos de violência e os instrumentos processuais de proteção; o que se propõe aqui é dotar Arraial do Cabo de uma política pública municipal permanente, com diretrizes, objetivos e estrutura de execução claramente definidos, superando a lógica de ações isoladas e descontínuas.

Nesse sentido, o Projeto organiza a atuação municipal em três frentes complementares. A primeira é a da execução integrada: o art. 7º atribui a implementação da Política, de forma conjunta, às Secretarias de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, de Saúde, de Educação e de Segurança Pública, reconhecendo que o enfrentamento da



violência doméstica não se esgota na esfera policial e exige resposta intersetorial.

A segunda frente é a da rede de proteção, prevista no art. 8º, composta pelo Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM, responsável pelo acolhimento e pela orientação jurídica; pela Patrulha Maria da Penha, que incumbirá à Guarda Municipal a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, mediante visitas periódicas e fluxos previamente ajustados com o Poder Judiciário; e pelo Serviço de Educação e Responsabilização do Homem - SERH, voltado aos grupos reflexivos com autores de violência, instrumento reconhecidamente eficaz na redução da reincidência e expressamente contemplado pela própria Lei Maria da Penha.

A terceira frente é a da prevenção e da equidade, contemplada nos arts. 3º a 6º, que incorporam ao ordenamento municipal o enfrentamento à violência política de gênero e raça. Cuida-se de dimensão frequentemente negligenciada, mas indissociável do problema: a mesma cultura que naturaliza a subordinação da mulher no ambiente doméstico é a que a desqualifica, silencia e afasta dos espaços de decisão pública. As condutas exemplificadas no art. 6º conferem concretude ao dispositivo e valor pedagógico à norma.

Registro, ainda, que o art. 9º assegura a coordenação e o monitoramento da Política pelo Poder Executivo, admitindo a celebração de parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as forças de segurança e as organizações da sociedade civil; que o art. 10 autoriza a instituição de programas de acolhimento emergencial, apoio psicossocial, capacitação profissional e geração de renda — reconhecendo que a autonomia econômica é, muitas vezes, a condição prática para o rompimento do ciclo de violência; e que os arts. 11 e 12 asseguram, respectivamente, a cobertura orçamentária das ações e a competência do Executivo para regulamentar a matéria.

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para prestar serviços públicos de interesse da população, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, sendo a iniciativa



03

privativa deste Chefe do Poder Executivo, por dispor sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos municipais.

Diante da relevância e da urgência que a matéria comporta, solicito a Vossas Excelências a apreciação da presente proposição, contando com o costumeiro empenho e sensibilidade dessa Casa Legislativa para sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

**Diego Bastos Augusto**

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ





## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica contra a Mulher e ao Feminicídio no âmbito do Município de Arraial do Cabo, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, com a finalidade de resguardar os direitos humanos e garantir assistência, proteção e acompanhamento em situações de violência, garantindo atendimento integral, humanizado e articulado às vítimas e seus familiares.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se mulher em situação de violência toda aquela que sofre qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**Parágrafo único.** Considera-se feminicídio o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme previsto na legislação penal vigente.

**Art. 3º** Considera-se violência política de gênero e raça toda ação, conduta ou omissão, direta ou indireta, física ou virtual, que vise ou cause danos à mulher com o propósito de restringir, impedir ou anular o exercício de seus direitos e liberdades políticas fundamentais, em razão de seu sexo, gênero, raça ou etnia.

**Art. 4º** A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

- I – promoção da equidade e da participação política da mulher, livre de discriminação por gênero, raça ou etnia;
- II – enfrentamento a comportamentos que visem constranger, desestimular ou restringir o acesso e o exercício de mandatos eletivos e funções públicas;





III – prioridade no atendimento pelas autoridades competentes, conferindo especial relevância à palavra da vítima e à celeridade dos procedimentos;

IV – fomento a um ambiente político seguro, harmônico e livre de estereótipos de gênero decorrentes do patriarcalismo;

V – reconhecimento da presença feminina como elemento essencial à qualidade e à sustentabilidade da democracia.

**Art. 5º** Constituem objetivos da Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça:

I – conscientização da população e dos agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político baseado no respeito;

II – realização de atividades educativas, como campanhas e treinamentos, para promover a conscientização sobre as formas de violência política e seus impactos;

III – ampla divulgação de informações, canais de denúncia e sanções aplicáveis em caso de violação de direitos;

IV – estabelecimento de parcerias entre governo, sociedade civil, movimentos de mulheres e instituições acadêmicas para fortalecer programas de combate à violência.

**Art. 6º** São exemplos de condutas de Violência Política de Gênero e Raça:

I – ameaças por palavras, gestos ou outros meios de lhe causar mal injusto e grave;

II – interrupções frequentes de fala e impedimento injustificado para uso da palavra em ambientes políticos;

III – desqualificação e indução à crença de que a mulher não possui competência para a atividade política;

IV – violação da intimidade por meio de divulgação de dados, fotos ou montagens com a finalidade de atacar a reputação pública;

V – difamação e atribuição de fatos ofensivos à reputação e honra; VI – obstaculização à indicação de mulheres para cargos de liderança, relatorias ou comissões;

VI – questionamentos públicos sobre aparência física, vestimenta ou vida privada com a intenção de ridicularizar a mulher;

VII – estímulo e prática de violência emocional com manipulação psicológica;

VIII – vedação ou impedimento do acesso a recursos públicos de direito para campanha ou exercício de funções;



IX – diferenciação injustificada de acesso a bens e serviços em virtude de raça, cor ou origem étnica.

**Art. 7º** A Política Municipal será executada de forma integrada pelas Secretarias de:

I – Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos;

II – Saúde;

III – Educação;

IV – Segurança Pública.

**Art. 8º** Integram a rede municipal de proteção:

I – Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM): acolhimento e orientação jurídica;

II – Patrulha Maria da Penha: fiscalização de medidas protetivas pela Guarda Municipal;

III – Serviço de Educação e Responsabilização do Homem (SERH): grupos de reflexão para autores de violência.

§1º O Grupamento da Patrulha Maria da Penha atuará mediante visitas periódicas e acompanhamento das ocorrências conforme fluxos estabelecidos com o Judiciário.

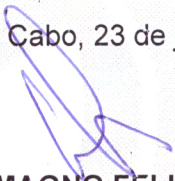
§2º A atuação será articulada com o CEAM para garantir a integração dos atendimentos.

**Art. 9º** Compete ao Poder Executivo Municipal coordenar, implementar e monitorar as ações desta Política, podendo atuar em parceria com o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Forças de Segurança e sociedade civil.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá instituir programas de acolhimento emergencial, apoio psicossocial, capacitação profissional e geração de renda para mulheres em situação de violência.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 23 de julho de 2026.

  
**MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS**

Prefeito Municipal.